



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001464/2004-11
Recurso nº 162.806 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.709 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MÔNICA SORAIA BRANDÃO GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO.

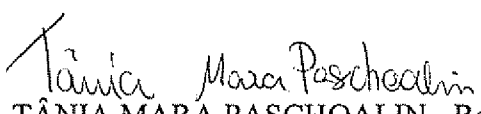
Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário examinado.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACATAR a preliminar de decadência, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


TÂNIA MARA PASCHOALIN - Relatora

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 02/10, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 1999, ano-calendário 1998, que exige o imposto de R\$ 5.487,70, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos (R\$ 19.955,27).

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou recibo de honorários advocatícios no valor de R\$ 18.305,27.

O presente processo foi baixado em diligência para que a interessada demonstrasse o pagamento dessas despesas através de documentos bancários, apontando o valor líquido depositado em sua conta, considerando que as despesas advocatícias não haviam sido informadas durante a fiscalização e, ainda, que o advogado não havia declarado o correspondente recebimento.

Em resposta, a contribuinte alegou que os valores pagos na ação trabalhista não foram depositados nem em sua conta nem na conta do advogado.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 121/123, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

DESPESAS ADVOCATÍCIAS. PROVAS.

Havendo dívidas quanto à idoneidade de recibo de despesas advocatícias e não se comprovando a efetividade do seu pagamento através de outros elementos de prova, este valor não pode ser descontado dos rendimentos recebidos através de ação judicial trabalhista.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 02/03/2007 (fl. 126), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 127/138, em 28/03/2007, apresentando as seguintes razões de defesa:

- Em preliminar, alega a ocorrência da decadência do crédito tributário, dado que o auto de infração, referente ao ano-calendário de 1998, somente foi lavrado na data de 16 de dezembro de 2004;
- Ainda em preliminar, protesta pela nulidade do auto de infração pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado fora do estabelecimento do sujeito passivo;
- Quanto ao mérito, argumenta que recebeu a importância de R\$ 102.554,14 no dia 20 de maio de 1998, tendo pago R\$ 18.305,27 a seu advogado, consoante recibo anexado neste PAF. Aduz que, conforme permissivo legal, o valor recebido pelo contribuinte oriundo de decisões judiciais poderá sofrer dedução do valor das despesas judiciais e honorários advocatícios e de perito envolvidos no processo, sendo, portanto, absurda a

decisão recorrida que negou validade ao recibo de pagamento de honorários advocatícios, exigindo que tal recibo fosse acompanhado de comprovante de depósito em conta corrente. Acrescenta que a referida decisão desconsiderou diversos princípios jurídico-tributários, quais sejam: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, ampla defesa e segurança jurídica;

- Contesta a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, defendendo que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, §1º, prevê a aplicação de juros moratórios de um ponto percentual, ressalvada disposição legal contrária, sendo que a Lei Ordinária nº 9.250/95 não estatuiu a SELIC, apenas estabeleceu seu uso;

- Afirma que o percentual utilizado da multa não encontra respaldo na legislação, havendo flagrante oposição ao conteúdo normativo, pois não poderia ser aplicado percentual superior a 30%;

- Aponta também erro da base de cálculo, pois foi utilizado valor do tributo já acrescido dos juros de mora e demais acréscimos, quando o correto seria o valor original do débito;

- Pelo exposto, pretende seja conhecido e provido o presente recuso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Ressalte-se que, embora a recorrente, enquanto impugnante, não tenha suscitado a preliminar de decadência, tal arguição, dada à natureza da matéria, deve ser apreciada em sede de recurso.

Importa registrar, inicialmente, que não houve a imposição de multa de ofício qualificada para as exigências formalizadas no presente lançamento, restrito ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, como regra geral, tem-se que o fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo e tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, contando-se, a partir dessa data, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Tal raciocínio aplica-se ao caso em comento, haja vista que os rendimentos tidos como omitidos, quando submetidos a lançamento de ofício, embora apurados mês a mês, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 7.713/88, sujeitam-se à tributação apenas na declaração de ajuste anual. Inteligência dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990, especialmente do artigo 10, inciso I, do referido texto normativo.

Com efeito, os valores recolhidos e/ou devidos a título de antecipação, com suas respectivas bases de cálculo, devem compor as informações prestadas através da declaração de ajuste anual, apurando-se, assim, o total de imposto devido no ano-calendário.

Dessa forma, com relação às infrações verificadas no ano-calendário 1998, o tributo lançado tem como fato gerador o dia 31/12/1998.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica deste Conselho, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que no caso em apreço o fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorreu em 31/12/1998 e a ciência do auto de infração deu-se em 23/12/2004 (fl. 85), resta cancelar o lançamento por força da decadência.

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência.


Tânia Mara Paschoalin